



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022772-85.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALDENILSON SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.552
APELAÇÃO N° : 1022772-85.2024.8.26.0005
COMARCA : SÃO PAULO — SÃO MIGUEL PAULISTA - 1ª VARA
CÍVEL
APELANTE : WALDENILSON SILVA LIMA
APELADO : BANCO ANDBANK BRASIL S.A.
JUÍZA : LUCILIA ALCIONE PRATA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária em garantia. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do demandado, que insiste na improcedência, a pretexto de abusividade dos juros remuneratórios. EXAME: Devedor regularmente constituído em mora ante a comprovação por carta registrada e remetida ao endereço indicado no contrato, com aviso de recebimento, embora o recebimento por terceiro. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de pedido reconvenicional quanto à alegada abusividade dos juros remuneratórios. Circunstância que impede a revisão dessa cláusula em sede de Ação de Busca e Apreensão. Verba honorária sucumbencial devida ao Patrono do autor que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo apelado contra o apelante, tendo como objeto o veículo indicado, dado em garantia mediante alienação fiduciária ao cumprimento da “*Cédula de Crédito Bancário nº AF00032917*”, firmada entre as partes no dia 12 de novembro de 2021, em razão de

inadimplência do devedor fiduciante a partir da parcela nº 31, vencida em 12 de junho de 2024.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “...*JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a medida liminar de busca e apreensão efetivada e consolidando a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (autor), na forma do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69. JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), ressalvada a sua execução nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Havendo restrição sobre o veículo ordenada nestes autos providencie-se o desbloqueio, sem necessidade de nova conclusão dos autos. Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º). Havendo recurso adesivo intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º). Após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*” (fls. 126).

Inconformado, apela o requerido insistindo na improcedência, a pretexto de abusividade dos juros remuneratórios (fls. 130/138).

Anotado o Recurso (fl. 139), o autor apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 142/163).

É o **relatório**, adotado o de fls. 122/123.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, a documentação que acompanha a inicial demonstra que o requerido efetivamente firmou com a Financeira autora a “*Cédula de Crédito Bancário nº AF00032917*, no dia 12 de novembro de 2021, obrigando-se ao pagamento das parcelas avençadas até a quitação, mantendo o bem em causa como garantia ao cumprimento do contrato (v. fls. 38/57).

No caso dos autos, a mora em relação ao contrato que vincula as partes restou bem demonstrada (v. fl. 62), conforme a orientação da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”).

Era imperiosa a purgação da mora no tocante, no prazo de cinco (5) dias contados do cumprimento da liminar ou, mediante o depósito do saldo devedor do contrato, a teor do disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/69, que “*in verbis*” estabelece:

“Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a purgação da mora somente pode ser reconhecida mediante o pagamento integral do débito contratual, nos termos do REsp nº 1.418.593-MS, de **14 de maio de 2014**, conforme ementa abaixo transcrita:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Portanto, ante a ausência do depósito do saldo devedor do contrato, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido de busca e apreensão.

No que tange à alegação de abusividade dos juros remuneratórios, gerador de excesso de cobrança, esta Câmara já firmou entendimento no sentido de que essa questão não comporta discussão em sede de Ação de Busca e Apreensão quando não deduzida mediante pedido reconvenicional. Contudo, nada impede a parte interessada de promover eventual Ação Revisional autônoma no tocante.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002363-22.2023.8.26.0006

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/07/2024

Data de publicação: 25/07/2024

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Alienação fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão de veículo. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo do requerido. Busca a improcedência. Requisitos preenchidos para a busca e apreensão do bem. Inadimplência incontroversa. Ausência de purgação da mora no prazo legal. Alegações genéricas formuladas pelo requerido acerca da abusividade de cláusulas contratuais e cobrança de encargos abusivos que não foram comprovadas. **Impossibilidade de revisar o contrato em ação de rito especial de busca e apreensão, ante a ausência de reconvenção. RECURSO DESPROVIDO.***

1013126-62.2022.8.26.0606

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Suzano

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2023

Data de publicação: 19/12/2023

*Ementa: Apelação. Ação de Busca e Apreensão. Sentença de procedência. Insurgência da ré. **Alegação de irregularidade de notificação, ilegalidade das cláusulas contratuais, abusividade de juros, iniciação de tentativa de acordo. Desacolhimento. Ausência de reconvenção. Impossibilidade de apreciação das matérias de ofício. Inteligência da súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Inoportuna a discussão acerca dos encargos e juros remuneratórios contratuais, cediço que o procedimento "sub judice" não se apresenta como sucedâneo para eventual ação revisional.** Não conhecimento do recurso nessa parte. Regularidade de notificação. Tentativa de intimação do devedor fiduciante no endereço indicado no contrato equivale à sua constituição em mora. Tema Repetitivo nº 1.132. Acordo que não foi adimplido em sua integralidade diante das parcelas pendentes de pagamento além de custas processuais. Recuso parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. Visualizar Ementa Completa*

1012258-45.2022.8.26.0037

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): L. G. Costa Wagner

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/08/2023

Data de publicação: 31/08/2023

*Ementa: Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Inadimplência. Ação julgada procedente, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, consolidando a propriedade do bem. Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Mora comprovada, não contraditada e não purgada. Notificação extrajudicial enviada para o endereço informado pelo devedor-fiduciante de acordo com o que consta no contrato, cumprindo os requisitos constantes do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto Lei. 911/69, pouco importando que o AR voltou com a informação "mudou-se". **Incabível revisão do contrato na ação de busca e apreensão, devendo eventual discussão ser arguida em ação própria. Precedentes dessa Colenda Câmara.** Sentença mantida. Honorários majorados, observada a condição suspensiva da assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO.*

1000339-36.2022.8.26.0368

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rômolo Russo

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/04/2023

Data de publicação: 04/04/2023

Ementa: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. Comprovação da notificação constitutiva da mora debitoris. Notificação juntada aos autos recebida no endereço do réu. Observância do art. 3º c/c 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Tema 1132 desafetado. Precedentes. Pretensão do apelante à revisão contratual. Entendimento firmado pelo STJ sinalando a necessidade do

*pagamento da integralidade da dívida para purgação da mora - Em regra, matéria de defesa em sede de ação de busca e apreensão está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais - **Eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional que, por sua vez, não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380)** -Sentença mantida. Recurso desprovido.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa “ex vi” do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora